



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001744/2006-63
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.727 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante DRF - JUIZ DE FORA
Interessado DAMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabem embargos declaratórios para eliminar omissão, quando o acórdão embargado, embora devendo se manifestar sobre o recurso de ofício, deixa de fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DRF - Juiz de Fora contra o Acórdão nº 1202-001.211 (fls. 1.116 a 1.123), a fim de eliminar omissão no acórdão embargado, que não se manifestou sobre o recurso de ofício.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção, em despacho assim redigido:

A DRF/Juiz de Fora/MG opôs embargos de declaração suscitando:

Com base no artigo 65, caput e § 1º, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proponho, respeitosamente, apresentar o presente Embargo de Declaração ao Acórdão nº 1202-001.211 de 25/11/2014 de fls. 1116 a 1124 tendo em vista que, salvo engano de nossa parte, deixou-se de julgar o Recurso de Ofício apresentado pela DRJ/JF no Acórdão de fls. 1023/1045:

“Tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo, contribuição e encargos de multa, de valor total superior a R\$ 500.000,00, declaro interposto o necessário recurso de ofício, em face do disposto no artigo 34, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, c/c os artigos 1º e 2º da Portaria MF 375/2001.”

Sendo assim, proponho encaminhar o presente processo ao CARF para análise, que julgar mais apropriada, dessa possível omissão.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

I – Dos Recursos Voluntários Interpostos [...]

Portanto, em vista de todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo em sua integralidade a Decisão da DRJ.

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir. Neste sentido deve ser analisado o recurso de ofício oposto pela DRJ/Juiz de Fora/MG.

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos.

É o que basta relatar.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

Conforme consta do despacho de admissibilidade, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso em exame, os embargos foram motivados por omissão. O acórdão da DRJ - Juiz de Fora, tendo excluído parte do crédito tributário, consignou a necessidade de que sua decisão, na parte que dava provimento à impugnação do contribuinte, fosse revista pelo órgão de segunda instância. Assim ficou consignado no acórdão:

Tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo, contribuição e encargos de multa, de valor total superior a R\$ 500.000,00, declaro interposto o necessário recurso de ofício, em face do disposto no artigo 34, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, c/c os artigos 1º e 2º da Portaria MF nº 375/2001. (fl. 1.024)

A despeito da referência ao recurso de ofício, o Acórdão nº 1202-001.211 nenhuma referência fez à decisão da DRJ na parte que excluiu o crédito tributário, caracterizando omissão que dá ensejo a embargos declaratórios.

Existe obrigatoriedade do chamado recurso de ofício quando a decisão de primeira instância exclui crédito tributário em montante superior ao limite fixado em portaria do Ministro da Fazenda, a teor do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, abaixo reproduzido:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A verificação desse limite se faz em dois momentos distintos. O primeiro deles é quando o órgão de primeira instância exclui, no todo ou em parte, o crédito tributário. O segundo, quando do exame do recurso de ofício pelo órgão *ad quem*.

É entendimento pacífico no âmbito do CARF que o exame do cabimento do recurso de ofício, quando do julgamento de segunda instância, é feito com base no limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso, e não data da decisão de primeira instância.

É o que diz o enunciado da Súmula CARF 103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Como se percebe, é possível que o recurso de ofício seja cabível ao tempo da decisão de primeira instância e deixe de sê-lo quando da apreciação pelo CARF, se houver aumento do limite de alçada.

No caso concreto, a DRJ - JFA, em decisão prolatada no dia 10 de setembro de 2007, entendeu ser necessária a remessa do processo ao órgão de segunda instância para que fosse revista a decisão, estando àquela época em vigor a Portaria MF nº 375/2001, que fixava o limite de alçada em R\$ 500.000,00. Ocorre que, ao tempo da decisão de segunda instância (25/11/2014), já estava em vigor a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que elevava o limite de alçada para R\$ 1.000.000,00.

A decisão da DRJ - JFA excluía crédito tributário inferior a esse limite (R\$ 1.000.000,00) e inferior ao limite vigente nos dias atuais (R\$ 2.500.000,00).

Portanto, ainda que coubesse recurso de ofício na data da decisão de primeira instância, ele já não era cabível quando da prolação do acórdão embargado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior